

A. I. N° - 206856.0004/10-9
AUTUADO - HP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 19/06/2012

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-03/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2010, refere-se à exigência de R\$19.568,42 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de fevereiro a outubro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação às fls. 112 a 116, alegando que constatou inconsistências no levantamento fiscal, no que tange à base de cálculo e, conseqüentemente, no valor do imposto apurado em alguns meses dos anos de 2005 e 2006. Quanto aos meses de setembro e outubro de 2005, alega que foi utilizada na tabela constante no auto de infração, exatamente a mesma base de cálculo, sendo apurado o imposto em duplicidade, acrescentando ao débito o valor de R\$835,37. Também alega que no mês de janeiro de 2006, o autuante lançou na mesma tabela uma base de cálculo de R\$3.050,05, quando na verdade a base de cálculo constante nas tabelas acostadas ao auto de infração é de R\$2.461,80, o que importou em um acréscimo de imposto a pagar no valor de R\$100,00. Salienta que os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito como vendas realizadas pelo autuado estão divergentes daqueles informados na leitura Z da impressora fiscal, em alguns meses dos exercícios de 2005/2006. Diz que isto não significa que houve sonegação de imposto, haja vista que muitas vendas apontadas pelo autuante como realizadas com cartão de crédito foram pagas à vista, com cheque ou até mesmo com pagamento misto (parte em dinheiro, parte em cartão de crédito de um cartão e parte de outro). Afirma que essas práticas são comuns no dia a dia de uma empresa que vende à varejo. Cita outras hipóteses e diz que ainda pode existir a possibilidade de erro humano, ou seja, o próprio balconista ao informar a forma de pagamento de maneira incorreta, práticas que não significam omissão tributária. Entende que a informação equivocada sobre a forma de pagamento não implica sonegação fiscal, sendo notório que a emissão de cupons fiscais contemplando pagamentos efetuados com cartão de crédito como se fossem a vista não trouxe qualquer prejuízo ao erário estadual. Diz que o montante do débito apurado no presente Auto de Infração viola o princípio da legalidade, porque a exigência fiscal estaria em desconformidade com a lei e sujeita a uma Ação de Repetição do Indébito, conforme estabelece o art. 165, I e 167 do CTN.

Diante das alegações defensivas, relativamente aos meses de setembro e outubro de 2005 e janeiro de 2006, o autuado alega que há necessidade de revisar os valores apurados no presente lançamento. Pede que sejam deduzidos os valores já recolhidos sob outro título “venda à vista” de R\$2.437,93, apurados conforme planilha que acostou aos autos, bem como o valor lançado em duplicidade, R\$835,37 para que, a partir da nova base de cálculo seja apurado o débito, evitando que o autuado seja compelido a pagar o imposto já pago. Juntou planilhas e cópias de documentos fiscais para comprovar as alegações defensivas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 441/442 dos autos, dizendo que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito sobre os valores pagos às empresas, sugere que houve uma venda, e quando não há o correspondente documento fiscal, permite ao fisco o direito de presumir que foi efetuada venda sem documento fiscal, cabendo ao contribuinte desfazer esta presunção. Diz que a simples alegação do autuado não é suficiente para desfazer tal entendimento, sendo necessário que apresente comprovação, o que não ocorreu.

Consta às fls. 447/448, extrato do Sistema SIGAT, relativo ao parcelamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, no valor principal de R\$16.547,73.

Às fls. 450/452 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante fornecesse ao defendente, mediante recibo, cópia das fls. 09 e 50, reabrindo o prazo de defesa, e que fosse solicitada a comprovação das alegações defensivas. Que o autuante se pronunciasse acerca de todas as alegações defensivas, nos termos do art. 127 do RPAF/99.

O defendente apresentou nova manifestação às fls. 456 a 458 dos autos, dizendo que os demonstrativos solicitados já foram apresentados quando da impugnação inicial. Salienta que 65% do total das entradas de mercadorias adquiridas pela empresa, o imposto é pago de forma antecipada, por substituição tributária, citando como exemplos, tinta, pisos e outros materiais de construção. Comenta sobre a proporcionalidade e afirma que somente em relação a 35% das mercadorias deve incidir o ICMS, sendo que uma parte já foi recolhida como manda a legislação. Pede que seja aplicada a Instrução Normativa 56/2007. Juntou planilhas para comprovar a proporcionalidade requerida e cópias do livro Registro de Entradas.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 524/535, dizendo que reitera as informações anteriormente prestadas, e que, em atendimento à solicitação deste órgão julgador, aplicou as determinações da Instrução Normativa 56/2007. Entende que o autuado não teria interesse em não registrar mercadorias já tributadas, e que este é o caso em que se inverte o ônus da prova. Informa que tem o dever de ofício de corrigir o levantamento fiscal para aplicar a Instrução Normativa 56/2007, e que, de acordo com o novo levantamento corrigido, fls. 536/537 dos autos, o débito ficou reduzido para R\$2.969,96 para o exercício de 2005 e R\$8.996,87 para 2006.

O autuado tomou conhecimento da informação fiscal, constando na própria intimação à fl. 540, assinatura de preposto do defendente. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada qualquer manifestação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de fevereiro a outubro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 07/15 e 48/56 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que deveria ser elidido pelo sujeito passivo, exibindo provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo cópia do Relatório Diário Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

O autuado alegou que constatou equívocos no levantamento fiscal em relação aos meses de setembro e outubro de 2005 e no mês de janeiro de 2006. Diz que muitas vendas apontadas pelo autuante como realizadas com cartão de crédito foram pagas à vista, com cheque ou até mesmo com pagamento misto (parte em dinheiro, parte em cartão de crédito de um cartão e parte de outro). Também requereu a aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007.

O presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem, para que fosse intimado o defendente a apresentar demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartão de débito/crédito e os respectivos documentos fiscais, que fosse aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, e o defendente informou que os documentos solicitados já foram acostados aos autos, quando da impugnação inicial.

Em relação à proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, o autuado apresentou o demonstrativo na forma solicitada; o autuante calculou os percentuais mensais, elaborou novos demonstrativos às fls. 536/538 dos autos, apurando novos valores do imposto devido, inexistindo contestação pelo defendente quanto aos novos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Após o refazimento dos cálculos pelo autuante, de acordo com o novo levantamento corrigido, fls. 536/537 dos autos, o débito ficou reduzido para R\$2.969,96, referente ao exercício de 2005 e R\$8.996,87 para o exercício de 2006.

Concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 534/535 do PAF, haja vista que a diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206856.0004/10-9**, lavrado contra **HP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.966,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA